

# AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Associação Paranaense de Ensino e Cultura		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Universidade Paranaense (UNIPAR), com sede no município de Umuarama, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Robson Maia Lins		
<b>e-MEC N°:</b> 201359741		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 755/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/8/2019

### I – RELATÓRIO

<b>1. Dados Gerais da Instituição de Educação Superior (IES)</b>	
<b>Mantida:</b> Universidade Paranaense (UNIPAR) (Código e-MEC 437)	
<b>Número do processo e-MEC:</b> 201359741	
<b>Mantenedora:</b> Associação Paranaense de Ensino e Cultura	
<b>Resultado do Conceito Institucional (CI):</b> 4 (quatro) (2016)	
<b>2. Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)</b>	
<b>ANO</b>	<b>FAIXA</b>
2017	3
2016	3
2015	3
2014	3
2013	3
<b>3. Histórico do Processo</b>	
<p>Ao término da instrução processual e da análise do requerimento de recredenciamento institucional, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 26 de maio de 2019, emitiu o seguinte relatório, transcrito abaixo <i>ipsis litteris</i>:</p>	
<p>[...]</p>	
<p>1. O processo em análise tem por finalidade o recredenciamento institucional da UNIVERSIDADE PARANAENSE (UNIPAR) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme Despacho Saneador, para a avaliação <i>in loco</i> nos seguintes endereços:</p>	
<p>I. (47186) Campus Umuarama (III) – Tiradentes – Avenida Tiradentes, 3240, Centro, Município de Umuarama, Estado do Paraná.</p>	
<p>2. O relatório constante do processo (código de avaliação: 116944), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep que realizou a visita <i>in loco</i> no endereço sede (47186) Campus Umuarama (III) – Tiradentes – Avenida Tiradentes, 3240, Centro, Município de Umuarama, Estado do Paraná, apresenta os seguintes</p>	

*conceitos para os indicadores e eixos elencados a seguir:*

*I. Indicadores:*

- 3.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD - Conceito 4;*
- 6.7) laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física - NSA;*
- 6.13) estrutura de polos EaD, quando for o caso - Conceito 4;*
- 6.14) infraestrutura tecnológica - Conceito 5;*
- 6.15) infraestrutura de execução e suporte - Conceito 5;*
- 6.17) recursos de tecnologias de informação e comunicação - Conceito 5;*
- 6.18) ambiente virtual de aprendizagem (AVA) - Conceito 5.*

*II. Eixos:*

- Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 4,40;*
- Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 4,86;*
- Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 4,27.*
- Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 4,50.*
- Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 4,59.*
- Conceito Final Faixa:5.*

A SERES exarou as considerações a seguir:

[...]

*3. Deve-se atentar para o fato da avaliação in loco ter ocorrido em endereço diverso da sede. Segundo o relatório da comissão, o endereço da sede da Universidade Paranaense UNIPAR está descrito como sendo: Praça Mascarenhas de Moraes, n. 4282, CEP 87500-001, Umuarama/PR. Porém o endereço que consta no ofício de designação se refere ao Campus Umuarama (III)-Tiradentes - Avenida Tiradentes, 3240 Centro. Umuarama - PR. CEP:87505-090.*

*Conforme Portaria Normativa Nº 40/2007, anexo item 8.10, define como endereço agrupador: endereço principal de um campus ou unidade educacional, que agrega endereços vizinhos ou muito próximos, no mesmo município, no qual as atividades acadêmicas ou administrativas se dão com algum nível de integração.*

*4. Após apreciação da resposta de diligência, constatou-se a ausência do laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, emitido por órgão público, e do plano de garantia de acessibilidade. Considerando que o processo foi protocolado em data anterior à publicação da legislação vigente, que incluiu essa documentação ao rol de exigências relativas à instrução processual dos pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições superiores do sistema federal de ensino, a instituição fica instada a anexá-los na aba COMPROVANTES do endereço sede. Informamos que esses documentos serão exigidos no próximo protocolo.*

E assim concluiu a SERES:

[...]

*4. Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta*

*Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:*

*Processo: 201359741.*

*Mantida: UNIVERSIDADE PARANAENSE (UNIPAR).*

*Código da Mantida: 437.*

*Endereço da Mantida: (47186) Campus Umuarama (III) – Tiradentes – Avenida Tiradentes, 3240, Centro, Município de Umuarama, Estado do Paraná.*

*Categoria Administrativa: Privada sem fins lucrativos.*

*Mantenedora: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA.*

*CNPJ: 75.517.151/0001-10.*

**INDICADORES:**

*Conceito Institucional: 3 (2009) / Conceito Institucional EaD: - (-).*

*Índice Geral de Cursos: 3 (2017).*

#### **4. Considerações do Relator**

A Universidade Paranaense (UNIPAR), código 4372, é instituição privada, sem fins lucrativos, credenciada inicialmente pela Portaria MEC nº 1.580, de 9 de novembro de 1993, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de novembro de 1993, e recredenciada, conforme disposto na Portaria MEC nº 317, de 15 de abril de 2013, publicada no DOU, em 17 de abril de 2013. Seu credenciamento, para a oferta de cursos na modalidade Educação a Distância (EaD), foi cancelado pelo Ministério da Educação (MEC), com a publicação da Portaria nº 812, de 24 de agosto de 2007, publicada no DOU, em 27 de agosto de 2007.

Com efeito, da análise de todos os elementos colhidos no presente processo, chego à conclusão de que o pedido de recredenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, deve ser acolhido, uma vez que, como podemos observar pela análise pormenorizada dos autos, o pleito encontra-se em conformidade com o Decreto nº 9.057/2017, fato este que, aliado aos resultados satisfatórios obtidos nas avaliações *in loco*, bem como ao parecer final da SERES, favorável ao recredenciamento, nos permitem concluir que a IES possui condições de seguir na oferta de ensino a distância de qualidade. Destarte, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Paranaense (UNIPAR), com sede na Avenida Tiradentes, nº 3.240, Centro, no município de Umuarama, no estado do Paraná, mantida pela Associação Paranaense de Ensino e Cultura, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente